

À margem da sociedade, ao centro do capital: o mercado barato de mulheres – apontamentos acerca do projeto acerca do Projeto de Lei Gabriela Leite

Artigo Classificado em 1º lugar na XV Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2013

Mariana Garcia Tabuchi¹
Victor Sugamoto Romfeld²

Resumo: Ao analisar a regulamentação da prostituição é necessário situá-la em um contexto determinado de interesses econômicos, sociais e políticos, os quais interseccionam-se e influenciam na formulação do Projeto de nº Lei 4.211/2012, objeto do presente trabalho. Observa-se, nesse sentido, que a prostituição tem representado um novo polo mercantil de acumulação de riquezas, além de legitimar os papéis opressores historicamente definidos como femininos e masculinos. Sendo assim, o referido projeto de lei apresenta insuficiências em questões envolvendo o acesso à Justiça, a aposentadoria especial e o conceito de exploração sexual. Pensado e formulado às vésperas da realização de megaeventos, o projeto de Lei Gabriela Leite reflete a tensão entre os direitos das prostitutas e os interesses econômicos dos empresários do sexo.

Palavras-chave: prostituição feminina; mercado do sexo; regulamentação da prestação de serviços sexuais.

¹ Acadêmica do 3º ano diurno do curso do Direito da Universidade Federal do Paraná. Bolsista do Programa de Educação Tutorial. Membro do Grupo de Gênero.

² Acadêmico do 5º ano diurno do curso do Direito da Universidade Federal do Paraná. Bolsista do Programa de Educação Tutorial. Membro do Grupo de Gênero. Monitor de Direito Penal C.

1. Introdução

No ano de 2002, o Ministério do Trabalho e do Emprego incluiu na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) a categoria “profissional do sexo”, indexada sob o número 5198-05, com a seguinte descrição: *“Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”*.³

Assumindo uma posição de defesa dos direitos das prostitutas, o deputado federal Fernando Gabeira propôs a aprovação do Projeto de Lei nº 98 de 2003, que dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço sexual, além da supressão dos arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.

Em sua justificativa, Gabeira afirma que a prostituição no Brasil é tratada com inaceitável hipocrisia, argumentando que não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela, sendo a legalização o único caminho digno para a redução dos efeitos maléficos resultantes da marginalização desta atividade.

No ano de 2004, o deputado Eduardo Valverde propôs o Projeto de Lei nº 4.244/04, que institui a profissão de “trabalhadores da sexualidade”. Estes são considerados, de acordo com o art. 1º do referido projeto, como *“toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem”*.⁴

Para sua atuação, aquele ou aquela trabalhadora do sexo deveria possuir registro expedido pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), revalidado anualmente mediante apresentação da inscrição como segurado do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do atestado de saúde sexual, emitido pela autoridade de saúde pública. Entretanto, no ano seguinte, o próprio autor solicitou o arquivamento do projeto de lei mencionado.

Na sequência, em outubro de 2007, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados rejeitou o projeto de Gabeira, numa discussão que envolveu aspectos históricos, sociológicos, jurídicos, morais e religiosos.

Recentemente, no ano de 2012, o deputado federal Jean Wyllys apresentou o Projeto de Lei nº 4.211/12, representando uma nova tentativa de legalização da

³ Disponível em: <<http://www.mtecb0.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 15/04/2013.

⁴ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb>>. Acesso em: 15/04/2013.

prestação de serviços sexuais. O projeto – conhecido como Lei Gabriela Leite – além de propor algumas alterações nos tipos legais dos arts. 228, 229, 230, 231 e 231-A do Código Penal, estabelece alguns direitos dessa categoria de profissionais.

Em primeiro lugar, torna-se juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata. A casa de prostituição passa a ser permitida, desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual. Esta, por sua vez, se configuraria quando: i) há apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; ii) não há pagamento pelo serviço sexual contratado; e iii) alguém é forçado a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. Por fim, o referido projeto estabelece o direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na justificativa do Projeto de Lei nº 4.211/12, o deputado federal argumenta que a proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana, para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares (questões previdenciárias e acesso à Justiça para garantir o recebimento do valor do programa). Destaca, ainda, a postura contraditória por parte da sociedade, que fomenta e ao mesmo tempo condena a prostituição:

É de um moralismo superficial causador de injustiças a negação de direitos aos profissionais cuja existência nunca deixou de ser fomentada pela própria sociedade que a condena. Trata-se de contradição causadora de marginalização de segmento numeroso da sociedade.⁵

Diante do exposto, o objeto do presente artigo consiste no Projeto de Lei Gabriela Leite, de autoria do referido deputado federal. Pretendemos analisa-lo sob os mais diversos aspectos, avaliando se essa iniciativa representa um avanço ou um retrocesso para o movimento de prostitutas.

2. O significativo da prostituição na era do capital

Neste trabalho, o qual pretende analisar as especificidades do Projeto de Lei que propõe a regulamentação da prostituição, não buscamos esgotar nossa posição acerca da prostituição como atividade abstrata e a-história. Pelo contrário, exatamente pelo entendimento de que o PL se insere em um contexto determinado, com interesses

⁵ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb>>. Acesso em: 15/04/2013.

posicionados em uma sociedade específica, é necessário localizar a prostituição como uma atividade que *existe* no sistema capitalista. Assim, buscamos suas causas, determinações e justificativas, ainda que seja um tema controverso tanto nas análises acadêmicas quanto dentro do movimento feminista.

Para tanto, é preciso distinguir a *prostituição* das *prostitutas*. É comum que os estudiosos sobre o tema, por ser encarado normalmente como um tabu pela sociedade, caiam em um discurso moralista, buscando respostas sobre o que as mulheres em situação de prostituição *devem* ou não fazer, como se as mesmas fossem responsáveis pela própria existência da prostituição. Diversamente disso, nosso intuito, através de uma leitura feminista marxista, é identificar o papel que a prostituição cumpre no capitalismo e no patriarcado, traçando elementos para a posterior análise do Projeto de Lei Gabriela Leite.

2.1 A relação mutualista entre a prostituição e a família monogâmica burguesa: notas sobre feminismo

“num mundo em que a mulher é essencialmente definida como fêmea, é necessário que seja integralmente justificada enquanto fêmea”

Simone de Beauvoir

As mulheres, como bem afirmou Beauvoir, em uma sociedade que as tem como simples instrumentos de produção, só podem ser identificadas enquanto fêmeas, isto é, enquanto meros seres que carregam em seus corpos a aptidão de serem reprodutoras. Isto quer dizer que, numa tal sociedade, a legitimação do papel social da mulher está diretamente relacionada com sua capacidade de dar ao homem seus filhos legítimos, sua descendência e, por conseguinte, com seu potencial de domesticação.

Mas, a destinação e distinção de tais papéis sociais de gênero não se fundam do acaso, mas em uma estrutura hierárquica de família, que está centrada na autoridade masculina e a qual se associa a virilidade e dominação do homem: o patriarcado. Nesse sistema secular de domínio dos homens sobre as mulheres, o qual perpetua as desigualdades de gênero, a mulher cumpre uma função enquanto ser dominado.

A família patriarcal caracteriza-se exatamente pela sua submissão ao poder paterno do chefe. Isto é, tudo fica sob o domínio da autoridade masculina, enquanto que a mulher é inferiorizada, sendo escrava de seu marido, um simples instrumento para a reprodução. Conforme coloca Engels, tal forma de família assinala a passagem à monogamia, sendo que esta

Baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se, essa paternidade, indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai.⁶

A partir disso, observa-se que o surgimento da opressão da mulher não está associado a uma causa ideológica e/ou cultural e, muito menos, a uma causa natural, mas sim a uma causa econômica. Engels relaciona o surgimento da família monogâmica à necessidade do surgimento de uma unidade básica de organização econômica:

O estágio da produção mercantil com que começa a civilização é caracterizado economicamente pela introdução: 1. da moeda metálica e, com ela, o capital em dinheiro, dos juros e da usura; 2. dos comerciantes como classe intermediária entre os produtores; 3) da propriedade privada da terra e da hipoteca; 4) do trabalho como forma predominante na produção. A forma de família que corresponde à civilização e vence definitivamente com ela é a monogamia, a supremacia do homem sobre a mulher, e a família individual como unidade econômica da sociedade.⁷

Assim sendo, pode-se depreender que a monogamia foi necessária enquanto sistema que fosse capaz de organizar a vida econômica em uma sociedade em que se baseia na propriedade privada. A divisão sexual do trabalho, em que tanto a tarefa de cuidar dos filhos quanto as tarefas domésticas devem ser cumpridas pelas mulheres, faz destas submissas aos desejos e decisões do homem, sendo não mais que parte de sua propriedade. Como afirma Marx,

Com a divisão do trabalho, na qual todas estas contradições estão dadas e que repousa, por sua vez, na divisão natural do trabalho na família e na separação da sociedade em diversas famílias opostas umas às outras, dá-se ao mesmo tempo a distribuição, e com efeito a distribuição desigual, tanto quantitativa como qualitativamente, do trabalho e de seus produtos; ou seja, a propriedade, que já tem seu núcleo, sua primeira forma, na família, onde a mulher e os filhos são escravos do marido. A escravidão na família, embora ainda tosca e latente, é a primeira propriedade, que aqui, aliás, já corresponde

⁶ ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 3ª edição. São Paulo: Editora Escala, 2009, p.80.

⁷ ENGELS, Friedrich. Obra citada, p. 216.

perfeitamente à definição dos economistas modernos, segundo a qual a propriedade é o poder de dispor da força de trabalho de outros.⁸

A partir dessa análise, pode-se afirmar que a desigualdade de gêneros não pode ser formulada por si só, ela existe em uma sociedade em que existem dominados e dominantes. Assim, a ideia de que cabe à mulher servir o homem está diretamente ligada com a atividade material da humanidade. Isto é, a opressão de gênero se dá pela apropriação das diferenças naturais e biológicas existentes entre homens e mulheres para a submissão e exploração das mesmas.

Nesse sentido, no modo de produção capitalista, é no seio da família monogâmica que a opressão de gênero é exercida primeiramente. A mulher cumpre uma função social econômica enquanto ser dominado dentro de tal família, a qual existe para a serventia do lucro privado. Nesse cenário, o gênero

é uma construção social burguesa, é ideologia da classe dominante. Não foram os trabalhadores que definiram o que é masculino e o que é feminino. Foi a burguesia, no seu processo de afirmação enquanto classe que precisava gerir um modo de produção sentado na exploração de massas e massas de lumpens que vagavam pelas cidades e camponeses despojados de suas terras que depois vieram a se constituir enquanto classe operária. O gênero, portanto, é uma construção social própria do capitalismo e tem uma essência opressora, de buscar ressaltar as diferenças entre as pessoas, em especial as diferenças que são naturais e contra as quais ninguém pode fazer nada.⁹

Na sociedade capitalista¹⁰, por conseguinte, a família monogâmica burguesa tem uma relação estrutural com a acumulação de capital. Ou seja, sendo a unidade econômica básica desse sistema, serve para a garantia da espécie, para o direito de herança e para a transmissão de patrimônios. Neste núcleo, a mulher cumpre a função de reprodutora e faz parte da propriedade do homem, juntamente com as crianças.

É necessário ressaltar, contudo, que a família burguesa obteve metamorfoses com o passar do tempo, até por uma necessidade estrutural da inserção da mulher no mercado de trabalho, sendo não mais possível caracterizar rigidamente a divisão entre homem *provedor* e mulher *dona de casa*. Entretanto, suas bases se encontram sólidas

⁸ MARX, Karl. *A ideologia alemã*. 5ª edição. São Paulo: Editora Hucitec, 1986, p.46.

⁹ TOLEDO, Cecília. *O gênero nos une, a classe nos divide*. São Paulo: Sudermann, 2008, p.11.

¹⁰ Entende-se que a opressão de gênero antecede o capitalismo. Mas tal sistema apropria-se da desigualdade entre gêneros, dando-lhes novos significantes, para a exploração das mulheres e legitima o patriarcado.

enquanto produto do sistema social, mantendo de certa forma os valores e ideias dos papéis *femininos e masculinos*¹¹.

O corpo real da família, as condições de fortuna, a atitude exclusiva à semelhança de outras famílias, a coabitação forçada, as condições criadas pela existência dos filhos, a construção das cidades modernas, a formação do capital etc., continuam, se bem que perturbadas, porque a existência de família se torna necessária pela sua conexão com o modo da produção, independente da vontade da sociedade burguesa.¹²

Mas, como Marx afirmou, já em 1848, “*o casamento burguês é a comunidade de mulheres casadas*”.¹³ Apesar de a família monogâmica ser a forma hegemônica dos laços matrimoniais na sociedade capitalista, é apenas às mulheres que essa monogamia se instala. Isto é, a fidelidade conjugal masculina não é, de forma alguma, seguida de forma rígida, pois como disse Beauvoir, “*por prudência, o homem obriga a esposa à castidade, mas não se satisfaz com o regime que lhe impõe*”.¹⁴

Ou seja, ainda que as mulheres tenham sido destinadas às funções domésticas e ao cuidado dos filhos, a estrutura familiar na qual estas tarefas estão embutidas é por si só uma farsa. Nesse sentido, Engels aponta como complemento necessário da monogamia o adultério e a prostituição:

Aquilo que para a mulher é um crime de graves consequências legais e sociais, para o homem é algo considerado honroso, ou, quando muito, uma leve mancha moral que se carrega com satisfação. Quanto mais o heterismo antigo se modifica, porém, em nossa época, pela produção capitalista de mercadorias à qual se adapta – mais se transforma em franca prostituição. (...) A prostituição, entre as mulheres, degrada apenas as infelizes que caem em suas garras, e mesmo a estas num grau menor do que se costuma julgar. Em compensação, envilece o caráter do sexo masculino inteiro. Nessas circunstâncias, é de se advertir que, em noventa por cento dos casos, o noivado prolongado é uma verdadeira escola preparatória para a infidelidade conjugal.¹⁵

¹¹ As mulheres, apesar de adentrarem ao mercado de trabalho, continuam, em sua maioria, encarregadas do trabalho doméstico.

¹² MARX, citado por TOLEDO, Cecília. *Karl Marx, Friedrich Engels, V. I. Lenin, Clara Zetkin, Leon Trotsky. A mulher e a luta pelo socialismo – Clássicos do marxismo*. São Paulo: Editora José Luis e Rosa Sundermann, 2012, p.90.

¹³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Porto Alegre, L&PM Editores, 2010, p. 56.

¹⁴ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo – a experiência vivida*. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967, p. 323.

¹⁵ ENGELS, Friedrich. Obra citada, p.96.

Nesse sentido, a prostituição feminina existe para a garantia dos desejos sexuais masculinos.¹⁶ E as mulheres, que foram historicamente destinadas a serviços privados, ou são “dignas do lar” ou ficam a mercê da prostituição, a qual está longe de significar apenas uma opção de vida, visto que é necessária para a manutenção de uma ordem não natural.

A prostituição é, então, uma das facetas necessárias que se insere dentro de um modelo de produção baseado na exploração¹⁷; é a sombra projetada da família nuclear burguesa. Para Simone de Beauvoir,

Em todo caso, os benefícios que tiram de seu corpo são limitados pela concorrência; o marido sabe que poderia ter tido outra esposa: o cumprimento dos "deveres conjugais" não é uma graça, é a execução de um contrato. Na prostituição, o desejo masculino, sendo específico e não singular, pode satisfazer-se com qualquer corpo. Esposa ou hetaira só conseguem explorar o homem se assumem uma ascendência singular sobre ele. A grande diferença existente entre elas está em que a mulher legítima, oprimida enquanto mulher casada, é respeitada como pessoa humana; esse respeito começa a pôr seriamente em xeque a opressão. Ao passo que a prostituta não tem os direitos de uma pessoa; nela se resumem, ao mesmo tempo, todas as figuras da escravidão feminina.¹⁸

A prostituição, portanto, tende a beneficiar a estrutura de organização familiar patriarcal, legitimando os papéis de gênero que foram construídos historicamente. Nessa atividade, a mulher também tem como função servir ao universo do homem, restringindo as relações sexuais e eróticas ao prazer masculino.

Assim, se a família monogâmica é necessária enquanto um fenômeno econômico, e dentro dela encontramos a figura da esposa, aquela que dá ao homem seus filhos e é legítima enquanto membro da sociedade, a prostituição se caracteriza enquanto um fenômeno binário desta estrutura, visto que as prostitutas servem aos desejos sexuais dos homens, os quais não vivem no regime da monogamia.

Mas, diferentemente das esposas, as prostitutas não são mulheres legítimas, pois não cumprem o papel de reprodutoras e sim de objeto sexual consumível, conforme será analisado a seguir.

¹⁶ Embora o fenômeno da prostituição seja hoje muito mais complexo, e sendo exercida por uma diversidade de pessoas, ela continua a existir, na esmagadora maioria das situações, para “uso” dos homens.

¹⁷ Apesar de comumente se dizer que a prostituição é mais antiga que o capitalismo, a significação que se coloca aqui é a dos marcos do modo de produção capitalista: obtenção do lucro através da oferta de serviços sexuais.

¹⁸ BEAUVOIR, Simone de. Obra citada, p. 324.

2.2 Valor, preço, lucro: a produção de prostitutas

A prostituição, na sociedade capitalista, não só representa a legitimação do patriarcado e os valores implícitos de dominação do homem sobre a mulher, mas também tem um papel significativo para a acumulação de riquezas na lógica do capital. Ou seja, a necessidade nascida da miséria e desespero de mulheres que se colocam em situação de prostituição é uma consequência da exploração da classe dominante sobre as mulheres prostitutas.

Colocado em breves termos, o modo de produção capitalista, baseado na propriedade privada dos meios de produção, caracteriza-se pela apropriação, por parte da classe dominante, de uma parte da produção, que não é paga ao trabalhador, denominada mais-valia. A partir disso, o capitalista obtém o lucro através da exploração da força de trabalho, isto é, da produção fruto do trabalho não remunerado (trabalho excedente). Assim, a força de trabalho passa a ser uma mercadoria, visto que é trocada pelo salário. Conforme afirma José Paulo Netto,

Nas sociedades onde impera o modo de produção capitalista, quanto mais este se desenvolve, mais a lógica mercantil invade, penetra e satura o conjunto das relações sociais: as operações de compra e venda não se restringem a objetos e coisas – tudo é objeto de compra e venda, de artefatos materiais e cuidados humanos.¹⁹

Nesse cenário, como já dito anteriormente, o capital se aproveita das desigualdades de gênero para melhor explorar a mulher como força de trabalho, em vista do lucro. Na prostituição feminina, as mulheres são exploradas enquanto força de trabalho (trabalho-mercadoria), pois na sua grande maioria trabalham para agências, “cafetões”, casas de massagem ou casas de *show*, os quais ficam com uma parte do dinheiro ganho com a venda do corpo.

Mas, o que diferencia essa atividade dos demais trabalhos assalariados existentes é que tais mulheres também são exploradas por serem vendidas como um objeto sexual, como uma *mercadoria* (objeto-mercadoria). Segundo Marx,

A mercadoria é, antes de tudo, um objeto externo, uma coisa, a qual pelas suas propriedades satisfaz necessidades humanas de qualquer espécie. A natureza dessas necessidades, se elas se originam do estômago ou da fantasia,

¹⁹ NETTO, José Paulo. BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. 7ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2011, p.95.

não altera nada na coisa. (...) Cada uma dessas coisas é um todo de muitas propriedades e pode, portanto, ser útil, sob diversos aspectos.²⁰

Quando, então, a mulher em situação de prostituição é negociada, possui *valor de uso* – tem uma utilidade: satisfazer os desejos sexuais do homem, que é consumido no ato sexual – e *valor de troca* – é trocada por um equivalente universal, o dinheiro. Diante disso, cabe ao homem o lugar de comprador e usufruidor do serviço, enquanto que ao agenciador o lugar de explorador comercial do mais-trabalho da prostituta, e à mulher o lugar de mercadoria (força de trabalho e objeto).

Assim, o preço estabelecido requer das mulheres prostitutas que estejam em determinados padrões estéticos os quais são modelados a partir da satisfação visual e sexual dos homens.

A beleza, o encanto, o sex-appeal são necessários, mas não bastam: é preciso que a mulher seja distinguida pela opinião. É através de um desejo de homem que muitas vezes seu valor se desvendará; mas só será "lançada" quando o homem tiver proclamado seu valor aos olhos do mundo.²¹

Abre-se aqui, uma discussão importante a cerca da destruição da subjetividade das mulheres prostitutas que estão imersas na lógica daquilo que Naomi Wolf chamou de “mito da beleza”. Afirmo a autora que

A "beleza" é um sistema monetário semelhante ao padrão ouro. Como qualquer sistema ele é determinado pela política e, na era moderna no mundo ocidental, consiste no último e melhor conjunto de crenças a manter intacto o domínio masculino. Ao atribuir valor às mulheres numa hierarquia vertical, de acordo com um padrão físico imposto culturalmente, ele expressa relações de poder segundo as quais as mulheres precisam competir de forma antinatural por recursos dos quais os homens se apropriaram.²²

Isto é, as modificações estéticas feitas pelas mulheres em situação de prostituição, sejam da ordem da simples vestimenta, sejam intervenções de ordem cirúrgica, estão diretamente relacionadas com a satisfação do desejo *visual* masculino e acabam por ser uma necessidade da atividade econômica. A indústria do sexo, seletiva, requer transformações nos corpos femininos, encaixando-se nas padronizações *ideais* da cultura ocidental. Quanto mais belo o produto, mais caro também o é.

²⁰ MARX, Karl. *O capital*. Volume I – Livro Primeiro – O processo de Produção do Capital. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p.45.

²¹ BEAUVOIR, Simone de. Obra citada, p.335.

²² WOLF, Naomi. *O mito da beleza – Como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992, p. 15.

Posto isso, observa-se que a prostituição não está em desarmonia com os valores morais burgueses. Ao contrário, é tida como alternativa aos interesses econômicos da classe dominante. Por tais motivos, a regulamentação dessa atividade seria um benefício para esse setor da sociedade, que expandiria os lucros e geraria novos polos de mercado.

A crise do capital que aflorou na década de 1970, a qual gerou seus efeitos mais perceptíveis no Brasil a partir da década de 1990, fez com que o mundo produtivo implementasse um vastíssimo processo de reestruturação, visando à recuperação de seu ciclo de expansão. Houve uma necessidade, portanto, cada vez maior, da conquista de novos mercados pela burguesia e da intensificação da exploração da classe trabalhadora. Nesse sentido, a atividade da prostituição, inserida na indústria do sexo, tem sido vista como mais uma forma comercial de extrair lucro.

É nesse cenário de reestruturação produtiva, de novas modalidades de trabalho, de produção de necessidades, de decadência geral, encontramos a prostituição contemporânea. (...) As burguesias nacionais, do ponto de vista econômico, tratam o tema a partir de pressupostos “modernizadores”, onde o essencial é dinamizar a movimentação de capitais. Os setores que mais exercem esse poder de pressão estão ligados ao turismo, ao entretenimento, e, clandestinamente, ao tráfico de seres humanos.²³

Na busca pela ampliação do setor de serviços, a defesa da regulamentação da prostituição faz sentido, como parte da luta do capital para a manutenção de sua lucratividade. Isto é, à burguesia é necessário revolucionar permanentemente os instrumentos de produção e, conseqüentemente, as relações de produção e o conjunto das relações sociais.

É representativo, por conseguinte, que o capital tenha lucrado tanto com a exploração da atividade sexual. Segundo o relatório da ONU de 2003 (UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes), o tráfico de mulheres para fins de prostituição *“é considerada uma das atividades criminosas mais lucrativas do planeta, perdendo somente para o tráfico de armas e de drogas”*. A finalidade de exploração sexual corresponde a 79% dos casos do tráfico de seres humanos e 66% das pessoas traficadas neste mercado são mulheres. Segundo a OIT – Organização Internacional do Trabalho – estima-se que o tráfico de pessoas movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano.

²³ SILVA, Ana Cristina. *“Indústria do sexo” e captura da subjetividade humana: crítica à mercantilização geral da vida*. ANAIS – Eixo 5 – Marxismo e cultura corporal – III Encontro Norte/Nordeste Trabalho, Educação e Formação Humana, 2011, p. 7.

O que se percebe através dessa análise é que a prostituição vem transitando do campo de ação secundário, marginal no mercado de turismo e entretenimento, sendo mais recentemente executada em forma de grandes negócios burgueses para o campo da grande indústria do turismo e entretenimento em todo o mundo.

Não é à toa que, nos últimos anos, houve, no Brasil, diversas mudanças no âmbito jurídico em defesa da instauração de regimes regulamentaristas da prostituição, como a inclusão da categoria “Profissionais do sexo” na Classificação Brasileira de Ocupação. Propostas de regularizar a situação das prostitutas surgiram em 2003, com o projeto nº 98/2003 do então deputado Fernando Gabeira e, no ano seguinte, observou-se a retomada da proposta com o deputado Eduardo Valverde (PL 4244/2004). E, mais recentemente, o deputado Jean Wyllys propôs o Projeto de Lei nº 4.211/2012, intitulado “Gabriela Leite”, o qual será abordado mais detalhadamente em seguida.

A submissão do corpo das mulheres às regras do mercado e às leis de comércio implica uma aceitação cada vez mais ampliada da prostituição, que é aparentemente uma profissão como qualquer outra, um direito ou uma liberdade. Em nome da “autonomia” das pessoas e do direito de controlar seu próprio corpo, defende-se o direito à prostituição. Assim sendo, o comércio de mulheres representa o triunfo de valores liberais no processo atual de globalização. O Estado Neoliberal reduz as mulheres em situação de prostituição a seres – livres e iguais – que efetivam seu direito e sua liberdade individual de escolha. Reduzem a prostituição a um exercício regular de autonomia da vontade.

Em vista de tais argumentos, é importante questionar se a atividade da prostituição é realmente uma *opção* de vida, decorrente da autonomia individual, em especial às mulheres pobres, negras e que se encontram em situação de miserabilidade. Além disso, é importante perceber a própria situação de miserabilidade que as mulheres acabam caindo através da própria prostituição, visto que a atividade se encontra em uma zona de marginalidade e é objeto de preconceitos. Em suma, alvo de discursos machistas, sexistas e de cunho higienizador. Nesse sentido, conforme coloca Saffiotti,

Convém lembrar que o patriarcado serve a interesses dos grupos/classes dominantes e que o sexismo não é meramente um preconceito, sendo também o poder de agir de acordo com ele. No que tange ao sexismo, o portador de preconceito está, pois, investido de poder, ou seja, habilitado pela sociedade a tratar legitimamente as pessoas sobre quem recai o preconceito da maneira como este as retrata. Em outras palavras, os preconceituosos – e este fenômeno não é individual, mas social – estão autorizados a discriminar categorias sociais, marginalizando-as do convívio social comum, só lhes

permitindo uma integração subordinada, seja em certos grupos, seja na sociedade como um todo.²⁴

Trata-se, por conseguinte, de refletir que o incentivo que tem se expressado em tais projetos de regulamentação se dão não em vista do empoderamento das mulheres sobre seus corpos e suas atividades profissionais, mas sim, sobretudo, em vista da necessidade de exploração do mercado do sexo.

3. Uma breve explicação acerca dos sistemas jurídicos de enquadramento da prostituição

Antes de tecermos as críticas ao Projeto de Lei nº 4.211/12, é necessário elencarmos – ainda que de maneira breve e sucinta – as possibilidades de enquadramento jurídico da prostituição. Assim, podemos pontuar basicamente três sistemas: proibicionista, abolicionista e regulador.

O sistema proibicionista, em sua forma original, criminaliza praticamente todas as manifestações da prostituição: a prostituta, o “cafetão” (tecnicamente chamado de proxeneta) e o cliente.²⁵ Este modelo existe nos Estados Unidos, na China, em Malta, na Eslovênia e em outros países do Leste Europeu²⁶, defendidos por setores mais conservadores da sociedade.

O sistema de descriminalização (também conhecido como sistema abolicionista) é aquele em que a prestação de serviços sexuais não é objeto de sanção pelo direito penal.²⁷ No entanto, são criminalizados tanto o cliente como aquele que vive da prostituição alheia, com o intuito de atacar a demanda existente pelo serviço sexual.

Por fim, o sistema de legalização (também chamado de sistema regulador) encara a prostituição como um fenômeno social não erradicável; a prostituta, nesta perspectiva, é vista como uma prestadora de serviços.

²⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 123.

²⁵ No entanto, algumas variantes do sistema proibicionista não criminalizam o cliente. Neste caso, a constatação de Carmen Hein de Campos assume considerável relevância: “*Quanto ao crime de prostituição, a prática penal e legislativa condena a mulher prostituta, não o homem que a solicita. Ou seja, o controle formal é exercido na esfera da sexualidade feminina, buscando manter o papel submisso da mulher*”. In: CAMPOS, Carmen Hein de. “A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil”. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 144.

²⁶ TAVARES, Manuela. *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*. Disponível em: <<http://barricadasabremcaminhos.files.wordpress.com/2010/06/prostituicaoantavares.pdf>>. Acesso em 06/03/2012, p. 3.

²⁷ DITMORE, Melissa Hope. *Prostitution and sex work*. Greenwood Press, 2011, p. 32.

Existem duas variantes deste modelo: uma delas procura dar um enquadramento legal àqueles que vivem da prostituição, conferindo-lhes direitos e deveres associados a esta atividade; a outra variante defende que *“A prestação de serviços sexuais não deveria ter uma regulamentação especial, mas serem aplicados os direitos laborais iguais aos de outros trabalhadores às pessoas que vivem dessa atividade”*.²⁸

O sistema regulador costuma ser caracterizado pela exigência de que as prostitutas sejam submetidas a exames ginecológicos regulares, além de exames de sangue. No entanto, esta regulação não inclui os clientes²⁹, responsabilizando-as pelas doenças e pela proteção durante o ato sexual, ao invés de protegê-las.³⁰ Importante destacar que o Projeto de Lei Gabriela Leite – objeto do presente artigo – está em consonância com a legalização da prostituição, conforme as considerações que serão realizadas na sequência.

4. Projeto de Lei Gabriela Leite: em defesa da prostituição ou das prostitutas?

4.1 Acesso à justiça

Logo no início do projeto de lei já mencionado, especialmente no seu art. 1º, §1º, verificamos a seguinte disposição: *“É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata”*.

A princípio, a possibilidade de exigir, em juízo, a quantia em dinheiro pelo pagamento do “programa” se coloca enquanto um avanço, pois até então, a prostituta não poderia recorrer à Justiça na hipótese de eventual “inadimplemento” de um cliente.

No entanto, supondo que o projeto seja aprovado, é fundamental levantarmos a seguinte questão: as prostitutas terão acesso à Justiça, para pleitear a quantia em pecúnia por serviços realizados, mas não pagos? Quando falamos em prostitutas marginalizadas, a resposta é certamente negativa, especialmente no Estado do Paraná, onde sequer existe

²⁸ TAVARES, Manuela. Obra citada, p. 4.

²⁹ DITMORE, Melissa Hope. Obra citada, p. 33.

³⁰ Importante ressaltar a observação feita por Melissa Farley, quanto ao fato de as prostitutas serem consideradas enquanto o foco das doenças sexualmente transmissíveis: *“Proponents of legalization/decriminalization rarely mention that the woman in prostitution is most often infected by the john, not because she deliberately avoids condoms, but because he raped her without a condom or because he persuade or coerced her by paying her much more for sex acts without a condom”*. In: FARLEY, Melissa. *“Bad for the Body, Bad for the Heart”*: Prostitution harms women even if legalize or decriminalized. In: Violence Against Women, vol. 10, n. 10. October, 2004, p. 1110.

uma Defensoria Pública devidamente estruturada, contando somente com 10 (dez) defensores públicos.³¹

Entendemos, portanto, que a previsão de exigibilidade do pagamento pelo “serviço” prestado seria ineficaz, diante da ausência de condições materiais na maioria dos estados do país, principalmente no que diz respeito à assistência jurídica gratuita. Em outras palavras, ainda que as prostitutas tenham o direito de exigir, em juízo, o valor do programa, ficariam desamparadas por conta da insuficiência generalizada de defensores públicos no Brasil.³²

Para além do acesso à Justiça, outro obstáculo se coloca. Mesmo que tenham o devido auxílio na propositura de uma ação judicial de cobrança (ou ainda, no oferecimento de uma queixa-crime, caso seja vítima de lesão corporal por parte de um cliente) isto não significa que estarão isentas da lógica regida pelo binômio “honestidade/desonestidade”; lógica esta que parece ser uma constante, especialmente no sistema penal. Nas palavras de Vera Andrade:

O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo mais radicalizado), que o sistema abandona, à medida em que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher.³³

³¹ A situação referente à Defensoria Pública no Paraná beira ao absurdo. Desde 1988 – ou seja, há 25 anos – os governos paranaenses parecem não se preocupar com o acesso à Justiça por parte de pessoas de baixa renda, o que demonstra um descaso histórico em relação a direitos básicos, assegurados constitucionalmente. Neste sentido, art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. A Lei nº 1.060/1950, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe, em seu art. 4º, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

³² Segundo o “Mapa da Defensoria Pública no Brasil”, elaborado pela ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos) e pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) no ano de 2013, “*As análises sobre as taxas de pessoas com até três salários-mínimos por defensor público evidenciaram a insuficiência generalizada de defensores nos estados. Nesse sentido, considerando a proporção de 10.000 pessoas com até três salários-mínimos por defensor público como um parâmetro que as Defensorias Públicas devem perseguir para conseguir prestar um serviço público de qualidade, é possível estimar a quantidade mínima de defensores necessários nos estados e, conseqüentemente, o déficit atual de provimento de cargos*”. (p. 41-42). Disponível em: <http://www.dpe.ma.gov.br/dpema/documentos/cartilhas/Mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso.pdf>. Acesso em: 15/08/2013.

³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. “Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 114.

Assim, partindo do pressuposto de que o direito “(...) *reflete uma forma masculina de ver o mundo*”³⁴, parece-nos que a prostituta – seja na esfera cível ou na esfera penal – não escaparia dos preconceitos decorrentes da lógica mencionada. Neste aspecto, podemos destacar um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), de 2011, envolvendo um caso de casa de prostituição.³⁵ Na ocasião, decidiu-se que a conduta prevista no art. 229 do Código Penal é típica, uma vez que são valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal a moralidade sexual e os bons costumes.

Obviamente, apenas um julgado não pode servir como parâmetro de generalização, mas certamente traz indícios de que o Judiciário não está alheio à sociedade patriarcal em que vivemos. Esta, por sua vez, segundo as teorizações da criminóloga feminista supracitada, divide as mulheres em honestas e desonestas, categoria na qual as prostitutas se inserem.

Diante do exposto, firmamos nosso posicionamento no seguinte sentido: muito embora o dispositivo do art. 1º, §1º seja um avanço – ao prever a possibilidade de exigir em juízo o pagamento pelo “programa” não pago –, ele teria sua eficácia comprometida por duas razões: i) a insuficiência, em nosso país, de assistência jurídica gratuita, via Defensorias Públicas, o que deixaria as prostitutas de baixa renda em situação de vulnerabilidade; ii) ao invés de estarem amparadas pelo Poder Judiciário, poderiam ser estigmatizadas, por representarem o oposto ao padrão de comportamento “feminino”, encarado como natural e universal segundo as leis invisíveis do patriarcado.

4.2 O conceito controverso de exploração sexual

Outro ponto do projeto que pode ensejar polêmica certamente diz respeito ao conceito de exploração sexual. De acordo com seu art. 2º, parágrafo único, a exploração sexual configura-se segundo três espécies, sem prejuízo de outras, devidamente elencadas em legislação específica:

São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I – apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

³⁴ SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 230.

³⁵ Habeas Corpus nº 104467/RS. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em: 08/02/2011.

- II – o não pagamento pelo serviço sexual contratado;
- III – forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. (grifo nosso)

Assim, apesar de um dos objetivos enunciados na justificativa do projeto consistir no combate à exploração sexual, nota-se a deturpação deste conceito. O dispositivo destacado possibilita que um agenciador se aproprie de até 50% do rendimento que a pessoa em situação de prostituição ganha com a prestação do serviço. Isto é, permite que metade da renda da prostituta, auferida com os programas, se converta em lucro do “empresário do sexo”.

Além disso, o parágrafo único do artigo 3º dispõe que “*A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual*”. Ou seja, o projeto pretende legalizar as casas de prostituição, estabelecimentos em que os cafetões podem extrair até metade da renda da atividade das prostitutas. Em outras palavras, ao invés de proteger os direitos das prostitutas, o projeto favorece os “empresários do sexo”, fazendo com que seus lucros ingressem numa esfera de legalidade.

Essa tendência já havia sido detectada por Janice Raymond, diretora da Coalisão contra o Tráfico de Mulheres. Em suas pesquisas, a autora denuncia o favorecimento dos “cafetões” (*pimps*) e da indústria sexual, utilizando como referência a Holanda, onde a legalização beneficia todos os aspectos do mercado do sexo.³⁶ Nesse contexto, os “cafetões” tornam-se homens de negócios que terceirizam a atividade da prostituta, ao passo que a indústria sexual como um todo sai de uma zona de marginalidade, passando a atuar dentro da legalidade. Diante disso, a feminista norte-americana argumenta que a proposta de regulamentação não protege as mulheres prostituídas.³⁷

4.3 Aposentadoria especial

Na sequência, o art. 5º do Projeto de Lei nº 4.211/12 prevê um direito histórico reivindicado pelo movimento de prostitutas, ou seja, o direito à aposentadoria especial. Porém, segundo o projeto, essa aposentadoria é de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos

³⁶ RAYMOND, Janice G. *10 Reasons for not legalizing prostitution*. Disponível em: <<http://action.web.ca/home/catw/attach/Ten%20Reasons%20for%20Not%20Legalizing%20Prostitution.pdf>>. Acesso em 15/08/2013, p. 1-2.

³⁷ Melissa Farley endossa as afirmações de Raymond, trazendo algumas informações relativas à legalização da prostituição na Nova Zelândia. Neste país, os nomes dos donos dos bordéis são mantidos em sigilo, representando um obstáculo para as inspeções feitas pelos órgãos de saúde pública. “*In fact, the law protects the privacy of pimps and generally represents the interests of johns*”. In: FARLEY, Melissa. Obra citada, p. 1090.

do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social.

O referido dispositivo legal elenca três possibilidades de aposentadoria especial, sendo esta devida “(...) ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Logo, nota-se que, ao elaborar o projeto de lei que regulamenta a atividade dos “profissionais do sexo”, o deputado federal Jean Wyllys optou pelo maior período, dentre as três possibilidades. Supondo que a prostituição seja legalizada, uma mulher que inicie a carreira com 18 (dezoito) anos, somente poderá se aposentar aos 43 (quarenta e três anos), idade incompatível com o chamado “mercado do sexo”, no qual existe uma demanda por mulheres mais jovens.

Mais uma vez, o Projeto Gabriela Leite traz uma desvantagem para as mulheres que se prostituem. Partindo do pressuposto que as atuais condições de trabalho das prostitutas são aviltantes e que estas sofrem com o envelhecimento precoce numa carreira que tem um prazo determinado, não conseguimos compreender qual o motivo da escolha pela aposentadoria especial de 25 (vinte e cinco) anos. Entendemos que o critério adotado deveria ser aquele referente ao período de 15 (quinze) anos; seguramente, mais benéfico para as prostitutas.

4.4 Legalização: a “panaceia” de todos os problemas

Se observarmos atentamente a justificativa do projeto de lei elaborado pelo Deputado Federal Jean Wyllys, verificaremos que a proposta de legalização da prostituição tem os seguintes objetivos: i) redução dos riscos danosos desta atividade; ii) efetivação da dignidade humana (que envolve o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho e à segurança pública); iii) instrumento de combate à exploração sexual, além de estimular a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço; iv) tipificar a exploração sexual para que esta seja punida e prevenida; v) tirar os profissionais do sexo do submundo, trazendo-os para o campo da licitude. Na contramão do que coloca o projeto, entendemos que a regulamentação da prostituição não alcançará grande parte dos objetivos elencados, tendo em vista os argumentos pontuados na sequência.

O sistema de legalização costuma ser caracterizado pela exigência de que as prostitutas se submetam a exames médicos periódicos, além do registro efetuado em órgãos estatais (como, por exemplo, em Delegacias Regionais do Trabalho – DRT’s). Uma vez legalizada, a prostituição inevitavelmente passa a ser controlada pelo Estado, tanto no que diz respeito aos exames, como em relação ao registro. Mas a partir do momento em que a inspeção médica é feita somente nas garotas de programa, os clientes estão isentos de qualquer responsabilidade referente a doenças sexualmente transmissíveis; supõe-se, portanto, que aquelas são o foco de todas as enfermidades.

Como o estigma relativo à figura da prostituta não desaparece, isto faz com que algumas mulheres não queiram se submeter às regras impostas pelo Estado. Diante da prevalência dos preconceitos direcionados às garotas de programa, o registro perante o Estado representa um rótulo que as acompanhará durante toda a trajetória de vida.³⁸

Para além do controle exercido pela esfera estatal, é fundamental considerarmos o eventual poder de disciplina que os “cafetões” (ou empresários do mercado do sexo, como determina o sistema de legalização) podem ter sobre as prostitutas. No caso dos bordéis, isso fica evidente, uma vez que as mulheres que lá trabalham estão submetidas ao poder diretivo de seu empregador e às diversas normas do estabelecimento.³⁹

Apesar do objetivo do projeto, enquanto instrumento de combate do tráfico e da exploração sexual, Janice Raymond destaca o inverso, ou seja, que a legalização promove o tráfico de pessoas. Embora na Holanda tal política tenha sido implementada para acabar com a exploração de mulheres imigrantes traficadas, um levantamento feito pelo Grupo Budapeste em 1999 atesta que 80% das mulheres dos bordéis na Holanda são traficadas de outros países.⁴⁰ Na Alemanha, não foi diferente: depois que os primeiros passos para a regulamentação da prestação de serviços sexuais foram tomados, verificou-se que 75% das mulheres que viviam da prostituição eram

³⁸ Nesse sentido, destaca-se a pesquisa de Melissa Farley: “*Their concern was the loss of anonymity that exists in legal prostitution. Once officially registered as prostitutes, Dutch women feared that this designation would pursue them for the rest of their lives. Despite the fact that if officially registered as prostitutes, they would accrue pension funds, the women still preferred anonymity (Schippers, 2002). They wanted to leave prostitution as quickly as possible with no legal record of having been in prostitution (Daley, 2001)*”. In: FARLEY, Melissa, Obra citada, p. 1094.

³⁹ O trabalho antropológico de Fábio Lopes Alves destaca justamente esse aspecto, descrevendo minuciosamente as normas de funcionamento do bordel “Geni Drinks”. In: ALVES, Fábio Lopes. *Noites de cabaré: prostituição feminina, gênero e sociabilidade na zona de meretrício*. 2. ed. São Paulo: Arte e Ciência, 2012, p. 80-89. No entanto, a advertência feita pelo autor é relevante, ao apontar que “(...) as conclusões a serem tomadas devem ter como princípio as especificações do ambiente em que ocorre para não correr o risco de aplicar os resultados para todas outras formas de prostituição que possuem lógicas próprias totalmente distintas da que investiguei”. In: ALVES, Fábio Lopes. Obra citada, p. 80.

⁴⁰ RAYMOND, Janice G. Obra citada, p. 2.

estrangeiras procedentes da Argentina, do Uruguai, do Paraguai e de outros países da América do Sul.⁴¹

Outra promessa não cumprida do modelo de legalização era a de que este, supostamente, tiraria as mulheres da rua. Contudo, muitas não querem se registrar, pois isto as submeteria a exigências legais como exames de saúde. Diante deste cenário, as mulheres optam por se prostituir nas ruas com a finalidade de escapar do controle e da exploração dos “empresários do sexo”.⁴² Assim, ao invés de superar o *status* anterior (caracterizado pela marginalização), o referido sistema acaba criando e favorecendo uma esfera de ilegalidade e clandestinidade.

Melissa Farley também aponta a falha mencionada do sistema regulador, afirmando que nenhuma pesquisa empírica comprovou a efetividade deste sistema em erradicar a prostituição de rua.

Some women have said that they felt safer in street prostitution as compared to brothels (in the United States and in NZ) where they were not permitted to reject customers. They explained that on the street they could refuse dangerous-appearing or intoxicated customers. On the street, they reported, friends could make a show of writing down the john's car license plate number, which they considered a deterrent to customer violence. A john could be easily traced using such methods, whereas a brothel customer's identity would likely be protected by the brothel owners, making it difficult to prosecute him for violent behavior.⁴³

Por fim, Raymond argumenta que a proposta de regulamentação não protege as mulheres prostituídas⁴⁴: um estudo feito em cinco países e realizado em 2002 pela Coalizão Internacional contra o Tráfico de Mulheres (CATW) indica que 80% das profissionais do sexo entrevistadas afirmam ter sofrido violência física de “cafetões” e de clientes.⁴⁵ Essas situações são ainda mais agravadas quando levamos em conta a realização de megaeventos, tópico que será abordado a seguir.

4.5 Sobre os megaeventos

⁴¹ RAYMOND, Janice G. Obra citada, p. 2.

⁴² RAYMOND, Janice G. Obra citada, p. 4.

⁴³ FARLEY, Melissa. Obra citada, p. 1101.

⁴⁴ Melissa Farley endossa as afirmações de Raymond, trazendo algumas informações relativas à legalização da prostituição na Nova Zelândia. Neste país, os nomes dos donos dos bordéis são mantidos em sigilo, representando um obstáculo para as inspeções feitas pelos órgãos de saúde pública: *“In fact, the law protects the privacy of pimps and generally represents the interests of johns”*. In: FARLEY, Melissa. Obra citada, p. 1090.

⁴⁵ RAYMOND, Janice G. Obra citada, p. 6.

Conforme o teor da justificativa do Projeto de Lei Gabriela Leite, o Brasil ocupa uma posição de crescimento econômico e vai sediar dois grandes eventos esportivos que atraem milhões de turistas: a Copa do Mundo, em 2014, e as Olimpíadas, em 2016. Assim, é necessário frisar que o projeto insere-se dentro do contexto de vésperas da realização de dois megaeventos. A regulamentação das casas de prostituição fará parte do pacote turístico almejados pelos estrangeiros, além de facilitar e incentivar a indústria do sexo. Diante disso, a mercantilização das mulheres interessa não só aos empresários dessa indústria, mas também ao desenvolvimento econômico do país.

No início do ano de 2013, o deputado federal que encabeçou o referido projeto de lei deu uma entrevista ao *site* UOL Notícias. Em um determinado momento, ao ser questionado a respeito da situação das prostitutas com a aproximação dos megaeventos, Jean Wyllys respondeu o seguinte:

As prostitutas têm uma perspectiva em relação à Copa do Mundo e às Olimpíadas de que a exploração vai aumentar, elas vão ser expostas a uma violência ainda maior, a integridade das crianças e adolescentes vai estar ainda mais ameaçada.⁴⁶

De fato, com a chegada desses eventos, as prostitutas encontram-se não apenas numa situação de vulnerabilidade, mas também preocupadas com os efeitos decorrentes da vinda de estrangeiros para o Brasil. Para citar alguns exemplos: uma representante da Associação de Prostitutas de Minas Gerais (Aspromig) relatou que: *“Com o início dos preparativos para a Copa na cidade, as mulheres temem pelo ponto, pela repressão e pela perda do ganha-pão. O centro começa a dar sinais do que os movimentos sociais chamam de “higienização”, grandes projetos imobiliários seguidos da remoção das comunidades pobres, ambulantes e profissionais do sexo”*.⁴⁷

No mesmo sentido, o posicionamento da Associação das Prostitutas do Ceará (Aproce): *“Ao contrário do que se poderia imaginar, a realização da Copa das Confederações e do Mundial de 2014 em Fortaleza trouxe preocupação à Associação das Prostitutas do Ceará (Aproce). Receosa com o aumento do número de turistas do sexo masculino em função dos torneios, a organização não governamental (ONG) vê*

⁴⁶ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/01/15/deputado-quer-aprovar-ate-a-copa-do-mundo-projeto-de-lei-que-regulariza-a-prostituicao-no-brasil.htm>>. Acesso em: 18/08/2013.

⁴⁷ “As prostitutas de BH perguntam: e a gente, como fica?”. Disponível em: <<http://www.apublica.org/2012/09/gente-como-fica/>>. Acesso em: 18/08/2013.

*traços de hipocrisia na repercussão da noitada de alguns jogadores espanhóis na capital e tenta se reestruturar em meio a um momento delicado”.*⁴⁸

Percebe-se, portanto, que o deputado federal é certo ao detectar o problema (o aumento da violência e da exploração das prostitutas), mas, segundo o nosso entendimento, está equivocado nas medidas que propõe para supera-lo. De acordo com o que já foi exposto, a legalização, nos termos em que está sendo sugerida, não será capaz de combater o tráfico de pessoas, nem a exploração sexual. Na tentativa frustrada de garantir os direitos das prostitutas, o projeto cai como uma luva nas mãos de futuros empresários, que encaram a Copa e a legalização da prostituição como uma oportunidade única para estabelecer um negócio rentável, lucrativo e bem sucedido.

5. Conclusão

Em verdade, constatou-se a impossibilidade de analisar o objeto deste trabalho sem levar em conta as determinações que sobre ele incidem. Assim, optar pela análise dos diferentes âmbitos que interseccionam a regulamentação da prostituição foi optar pela análise dos interesses econômicos, políticos e sociais que influenciam a formulação do Projeto de Lei Gabriela Leite.

Do ponto de vista social, há uma legitimação do patriarcado e de seus valores de dominação do homem sobre a mulher, visto que a prostituição feminina é exercida em sua maioria para o atendimento dos desejos sexuais masculinos e se reduz ao universo do erotismo do homem através da sujeição e da compra do corpo da mulher. Reforça-se e mantêm-se, dessa maneira, as opressões históricas que se vinculam ao sexo e ao gênero em nossa sociedade.

Sob o ponto de vista econômico, o PL serve como um incentivo à expansão do “setor de serviços” do capitalismo contemporâneo, colocando a regulamentação como uma forma de acumulação de riquezas. A prostituição representa hoje, no contexto de reestruturação produtiva e expansão de mercados, mais um polo fértil para a exploração das prostitutas. Com a pretensão de legalizar as casas de prostituição, o PL permite o *empresariamento* da atividade, em vistas da extração de lucro.

⁴⁸ “Associação das Prostitutas do Ceará vê ‘hipocrisia’ com espanhóis”. Disponível em: <<http://esportes.br.msn.com/copa-confederacoes/noticias/associa%C3%A7%C3%A3o-das-prostitutas-do-cear%C3%A1-v%C3%AA-hipocrisia-com-espanh%C3%B3is>>. Acesso em: 18/08/2013.

Do ponto de vista do panorama da política brasileira, o projeto insere-se dentro do contexto de vésperas da realização da Copa do Mundo de Futebol da FIFA, que acontecerá no Brasil, em 2014, e dos Jogos Olímpicos, em 2016. Nesse sentido, a regulamentação facilitaria o incentivo da indústria do sexo, que é fortemente fomentada na realização de megaeventos. Diante disso, a mercantilização das mulheres interessa não só aos empresários da indústria do sexo, mas também ao desenvolvimento econômico do país.

É notório, portanto, que o PL Gabriela Leite não representa avanços ao movimento das prostitutas. Ao contrário, deturpa-se o conceito de exploração sexual e permite que um agenciador lucre, retire, aproprie-se de até 50% do rendimento da prostituta. Além disso, prevê um critério inviável de aposentadoria especial, visto que garantiria tal direito a uma parcela reduzidíssima das prostitutas. Não pode deixar de ser elencada também a possibilidade, pela regulamentação, do controle do Estado sobre o corpo dessas mulheres que, contraditoriamente, nesse caso, não têm autonomia sobre o poder de decisão perante os exames médicos.

Assim sendo, o discurso da autonomia da vontade, que a princípio parece defender o direito das mulheres, ignora as causas econômicas e sociais que as levam a se prostituírem. Por óbvio, a autonomia e autodeterminação das mulheres para decidirem sobre o exercício de sua sexualidade é um direito que deve ser garantido, sendo esta uma bandeira histórica do movimento feminista. Ocorre, contudo, que o capitalismo e o patriarcado utilizam-se de uma argumentação liberal, o discurso da liberdade de escolha, no intuito de incentivar a exploração sexual das mulheres, para o aumento da lucratividade.

Conclui-se, portanto, que a defesa da regulamentação nos moldes do PL 4211/2012 não se coloca em prol dos direitos e liberdades das prostitutas, que são cada vez mais marginalizadas e que sobrevivem em condições miseráveis; mas em serventia da prostituição como um mercado barato de mulheres, transformando-o em um grande empreendimento para a acumulação e extração de lucro privado. A regulamentação da prostituição, nos termos do PL Gabriela Leite nada tem a ver com a emancipação das prostitutas ou da garantia de direitos as mesmas. Ao contrário, só fortalece a mercantilização do corpo, da vida e da imagem das mulheres.

6. Referências Bibliográficas

ALVES, Fábio Lopes. *Noites de cabaré: prostituição feminina, gênero e sociabilidade na zona de meretrício*. 2. ed. São Paulo: Arte e Ciência, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. “Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo – a experiência vivida*. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967.

CAMPOS, Carmen Hein de. “A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil”. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

DITMORE, Melissa Hope. *Prostitution and sex work*. Greenwood Press, 2011.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 3ª edição. São Paulo: Editora Escala, 2009.

FARLEY, Melissa. “*Bad for the Body, Bad for the Heart*”: *Prostitution harms women even if legalize or decriminalized*. In: *Violence Against Women*, vol. 10, n. 10. October, 2004.

MARX, Karl. *A ideologia alemã*. 5ª edição. São Paulo: Editora Hucitec, 1986.

MARX, Karl. *O capital. Volume I – Livro Primeiro – O processo de Produção do Capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2010.

NETTO, José Paulo. BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. 7ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

RAYMOND, Janice G. *10 Reasons for not legalizing prostitution*. Disponível em: <<http://action.web.ca/home/catw/attach/Ten%20Reasons%20for%20Not%20Legalizing%20Prostitution.pdf>>. Acesso em 15/08/2013.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SILVA, Ana Cristina. “Indústria do sexo” e captura da subjetividade humana: crítica à mercantilização geral da vida. ANAIS – Eixo 5 – Marxismo e cultura corporal – III Encontro Norte/Nordeste Trabalho, Educação e Formação Humana, 2011.

TAVARES, Manuela. *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*. Disponível em: <<http://barricadasabremcaminhos.files.wordpress.com/2010/06/prostituicaoantavares.pdf>>. Acesso em 06/03/2012.

TOLEDO, Cecília. *O gênero nos une, a classe nos divide*. São Paulo: Sudermann, 2008.

TOLEDO, Cecília. *Karl Marx, Friedrich Engels, V. I. Lenin, Clara Zetkin, Leon Trotsky. A mulher e a luta pelo socialismo – Clássicos do marxismo*. São Paulo: Editora José Luis e Rosa Sundermann, 2012.

WEITZER, Ronald. *Sex for sale: prostitution, pornography and the sex industry*. New York: Routledge, 2000.

WOLF, Naomi. *O mito da beleza – Como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.